



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

PARECER n. 00097/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.015147/2020-94

INTERESSADOS: CONSELHO UNIVERSITÁRIO CONSUNI UFSCAR E OUTROS

ASSUNTOS: ELEIÇÃO DE REITOR

EMENTA:

I. Eleição para elaboração de listas tríplexes para os cargos de Reitor e Vice-Reitor a ser procedida em Colégio Eleitoral organizado para tal mister.

II. Necessidade de criar mecanismo pelo qual se permita que quaisquer interessados em disputar o pleito possam se inscrever no processo eleitoral, devendo ser deferidas pela Mesa Eleitoral apenas aquelas inscrições cujos candidatos cumpram os requisitos legais.

III. Inteligência da Lei 5.540/1968 (com a redação lhe dada pela Lei 9.192/1995), do Decreto 1.916/1996, da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU (com alteração procedida pela Nota Técnica Nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU), do Edital de Pesquisa Eleitoral aprovado pelo Ato Administrativo ConsUni nº 52, de 18 de junho de 2020 e da Resolução CONSUNI nº 29, de 21 de agosto de 2020.

Magnífica Reitora (na qualidade de Presidente do Conselho Universitário),

1. Parecer emitido nos termos do art. 1º, §2º, da Portaria Conjunta GR nº 1, de 12 de novembro de 2019, do art. 2º, parágrafo único, da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, e do art. 30, incs. III e XV, da Portaria PGF nº 172, de 21 de maio de 2016.

2. Trata o presente parecer de recomendação jurídica a fim de que haja plena regularidade na eleição para composição das listas tríplexes para os cargos de Reitor e Vice-Reitor por meio de processo eleitoral agendado para ocorrer na próxima sexta-feira (dia 28.08.2020), conforme Ato Administrativo ConsUni nº 68, de 21 de agosto de 2020.

3. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 §1º da Lei 10.480/2002, incumbe a Procuradoria Federal junto à UFSCar, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da universidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, política ou administrativa.

4. No edital de pesquisa eleitoral aprovado pelo Ato Administrativo ConsUni nº 52, de 18 de junho de 2020 (cujo resultado foi homologado em sessão do ConsUni no último dia 11.08.2020 – Ato Administrativo ConsUni nº 63), constaram as seguintes disposições normativas:

Artigo 1º - Objetivo O objetivo deste Edital é orientar a realização de Pesquisa Eleitoral junto à Comunidade Universitária da UFSCar, visando identificar suas preferências com relação aos que deverão ocupar os cargos de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFSCar no exercício 2020-2024.

Parágrafo único. A Pesquisa Eleitoral tratada no caput possuiu caráter informal e meramente indicativo da visão da comunidade universitária, e de maneira alguma condiciona juridicamente a futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplex a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.

(...)

Artigo 3º - Requisitos para os Candidatos a Reitor(a) Poderão se candidatar ao cargo de reitor(a) - necessário atender todos os requisitos: I. Docentes da carreira do magistério superior da UFSCar, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores(as) do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado; II. Aqueles que não estiverem enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; III. Aqueles que não estiverem ocupando o cargo de reitor(a) por mais de um mandato, de modo consecutivo.

Parágrafo único. As Candidaturas referidas no caput não implicam, nem condicionam de maneira alguma, candidaturas na futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplice a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.

Artigo 4º - Requisitos para os Candidatos a Vice-Reitor(a) Poderão se candidatar ao cargo de vice-reitor(a) - necessário atender todos os requisitos: I. Docentes da carreira do magistério superior da UFSCar, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores(as) do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado; II. Aqueles que não estiverem enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; 2 III. Aqueles que não estiverem ocupando o cargo de vice-reitor(a) por mais de um mandato, de modo consecutivo.

Parágrafo único. As Candidaturas referidas no caput não implicam, nem condicionam de maneira alguma, candidaturas na futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplice a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.

5. Destarte, por 3 (três) vezes se frisou a total independência, verdadeira desconexão, entre o processo de pesquisa eleitoral, que visou tão somente captar a visão da comunidade universitária, e o processo de constituição das listas tríplices para nomeação de Reitor e Vice-Reitor, a ser procedido em Colégio Eleitoral organizado para tal mister.

6. Foi a PF-UFSCar quem sugeriu a inclusão de tal disposição (repetida no edital de pesquisa eleitoral), conforme apontou no item 8 de seu PARECER n. 00080/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU, tendo em vista que a Nota Técnica Nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU, última orientação ministerial a tratar da organização de listas tríplices para nomeação de Reitor e Vice-Reitor, preceituou o seguinte:

14. Diante do exposto, a Secretaria de Educação Superior adota integralmente o disposto no Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1507391). Assim, resultado da consulta à comunidade possui caráter meramente indicativo, sem criar obrigação de que a chapa vencedora em eventual consulta à comunidade seja representada no primeiro lugar da lista tríplice a ser enviada ao Ministério da Educação. Tratam-se de etapas distintas; a primeira não vincula a seguinte no processo eleitoral, visto que a consulta à comunidade tem papel meramente indicativo.

15. Ademais, informa-se que para analisar a correição dos processos de elaboração da lista tríplice, a Secretaria de Educação Superior verifica nos documentos apresentados e nas informações disponíveis na rede mundial de computadores se houve consulta prévia, independente de sua natureza formal ou informal. Além disso, é importante haver manifestação do Conselho Universitário que ateste a inexistência de vinculação do resultado da consulta prévia à votação no Colégio Eleitoral, caso haja consulta informal.

7. A Nota Técnica Nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU, por sua vez, teve fulcro no Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o qual ressalta que:

27. Logo, a ilegalidade não se encontra no processo de consulta à comunidade universitária com a adoção da votação paritária, mas sim, na vinculação do resultado da consulta à comunidade universitária na composição da lista tríplice, por usurpação da competência do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe.

8. Com base em tudo isso, parece que se não for aberta a possibilidade de quaisquer candidatos – ainda que não tenham participado do processo de pesquisa eleitoral – se inscreverem no processo de escolha de Reitor e Vice-Reitor no Colégio Eleitoral, isso pode dar causa à nulidade do pleito.

9. Nesse sentido, preocupa-nos a disposição que constou na Resolução CONSUNI nº 29, de 21 de agosto de 2020, que dispõe sobre o processo de elaboração de listas tríplices para a escolha dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, quando assevera que a primeira etapa dos trabalhos do Colégio Eleitoral será dada pela indicação dos candidatos a compor a lista tríplice, *in verbis*:

Art. 5º. A primeira etapa dos trabalhos será constituída pela indicação de candidatos a comporem a lista tríplice para a escolha e nomeação ao cargo de Reitor, dentre os(as) docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior da UFSCar, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de

Professor Associado nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

10. A pergunta que paira a partir da citada disposição normativa é a seguinte: o processo eleitoral será regular ou irregular se alguém, que cumpra os requisitos legais e quiser concorrer, não for indicado por nenhum membro do Colégio Eleitoral para disputar a eleição?

11. Sobre o pormenor, a Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, interpretando o quanto consta no art. 16 da Lei 5.540/1968 (com a redação que lhe deu a Lei 9.92/1995) e o Decreto 1.916/1996 já dispunha que:

II.2 – Cumprimento de requisitos prévios à votação pelo Conselho Universitário ou Colegiado Eleitoral que o englobe

8. Os prazos e documentos necessários para a inscrição dos docentes interessados em participar do processo de escolha para integrar a lista tríplice, por meio de deliberação do Conselho Universitário ou Colégio Eleitoral que o englobe, precedida ou não de consulta à comunidade universitária, serão previstos em normas internas da Instituição Federal de Educação Superior. (g.n.).

12. E, conquanto a Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU tenha substituído a referida nota técnica de 2011, manteve o mesmo entendimento quanto à possibilidade de inscrição dos docentes interessados em disputar a eleição:

II.2 – Cumprimento de requisitos prévios à votação pelo Conselho Universitário ou Colegiado Eleitoral que o englobe

2.7. Os prazos e documentos necessários para a inscrição dos docentes interessados em participar do processo de escolha para integrar a lista tríplice, por meio de deliberação do Conselho Universitário ou Colégio Eleitoral que o englobe, precedida ou não de consulta à comunidade universitária, serão previstos em normas internas da IFES. (g.n.).

13. Veio então, por fim, a Nota Técnica Nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU que apenas alterou o entendimento da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU relativamente aos aspectos do procedimento de consulta à comunidade (permitindo a consulta paritária com caráter meramente indicativo), mas que em nada alterou o entendimento quanto à possibilidade dos docentes interessados – ainda que não indicados por membros de Conselho Superior máximo ou Colégio Eleitoral e/ou ainda que não tenham participado de procedimento de consulta à comunidade – se inscreverem para disputar o pleito.

14. Nesse viés, fica patente que quando o art. 1º do Decreto 1.916/1996 reza que Reitor e Vice-Reitor “*serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colégio máximo da instituição, ou por outro colégio que o englobe, instituído especificamente para este fim*”, o excerto “*indicados em listas tríplices*” refere-se aos candidatos que após terem feito suas inscrições – porque assim o desejaram – e tendo as inscrições deferidas pela Mesa Eleitoral – porque cumpridos os requisitos legais – obtiveram o primeiro, segundo e terceiro lugar em ordem decrescente de votos no Colégio Eleitoral.

15. De outro lado, se devidamente permitida as inscrições de quaisquer candidatos que desejaram participar do procedimento de pesquisa eleitoral (conforme apontado no *caput* do já transcrito art. 3º do edital da pesquisa e obedecidos os requisitos arrolados nos incisos do dispositivo), porque razão lógica e/ou jurídica então as inscrições para a disputa no Colégio Eleitoral ficariam circunscritas aos indicados por seus membros?

16. Destarte, para que a eleição a ser procedida no Colégio Eleitoral seja em tudo regular, será necessário se criar mecanismo para permitir que quaisquer interessados em disputar o pleito possam se inscrever no processo eleitoral para constituição de listas tríplices para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, devendo ser deferidas pela Mesa eleitoral apenas aquelas inscrições cujos candidatos cumpram os requisitos legais.

17. Se tal não for feito, vislumbramos a chance de judicialização da questão, com possibilidade de deferimento de liminar(es) que atravesse(m) o processo eleitoral, causando evidentes prejuízos ao ordinário seguimento da posterior etapa de nomeação dos dirigentes, a qual ocorrerá nos âmbitos do Ministério da Educação e da Presidência da República.

São Carlos, 26 de agosto de 2020.

(documento assinado eletronicamente)

MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
PROCURADOR-CHEFE DA PF-UFSCar

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112015147202094 e da chave de acesso de7c8a33

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 486137863 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES. Data e Hora: 26-08-2020 19:59. Número de Série: 76930566805895865290885804895671582601. Emissor: AC OAB G3.
